



0549674

00692.000275/2015-97



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

INFORMAÇÃO Nº 144/2015/CCJ/CGJUDI/CONJUR-MJ/AGU

PROCESSO Nº 00692.000275/2015-97

[TIPO DE AÇÃO
JUDICIAL] Nº RE 553710/DF.

REQUERENTE: Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP e outros .

REQUERIDO: União.

ASSUNTO: Manifestação acerca do andamento da revisão a ser efetuada pelo Ministério da Justiça na Portaria Anistiadora. Anistiado Cabo da FAB. Portaria Interministerial n. 134/2011. Suspensão do GTI.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se de pedido de informações encaminhado pela Secretaria-Geral de Contencioso por intermédio do Memorando n. 00219/2015/DCD/SGCT/AGU, para instruir os autos do RE 553710/DF, interposto por Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP e outros. Solicitou a SGCT a manifestação acerca do andamento da revisão a ser efetuada pelo Ministério da Justiça na Portaria Anistiadora do Sr. Gílson de Azevedo Souto, conforme indicada no anexo da Portaria Interministerial/MJ/AGU n. 134 de 15 de fevereiro de 2011.

2. Consultada a Comissão de Anistia cingiu-se a informar:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Memorando em referência, datado de 20 de maio de 2015, venho por meio deste informar da impossibilidade da Comissão de Anistia atender ao pedido de informação referente ao requerimento de anistia política do Sr. GILSON DE AZEVEDO SOUTO, protocolado nesta Comissão sob o número 2003.01.18236.

2. Inicialmente, cabe ressaltar o compromisso costumeiro desta Comissão com a prestação de informações necessárias à defesa da União em demandas judiciais relativas a requerimentos de anistia política. Entretanto, como no caso em tela, a Comissão de Anistia não pode responder por situações fáticas estranhas às suas atividades rotineiras, visto que o requerimento de anistia em questão foi submetido a procedimento de revisão instaurado em instância outra que o Conselho da Comissão de Anistia.

3. A Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, instituiu Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para instaurar procedimentos de revisão de portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as consequentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas, que tiveram seus requerimentos de anistia política fundados em afastamentos motivados pela Portaria nº 1.104-GM3/1964, da Força Aérea Brasileira.

4. A referida Portaria estabeleceu a composição do GTI, sua estrutura e competências:

Art. 6º O Grupo de Trabalho Interministerial funcionará junto à estrutura da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Art. 7º Fica delegado ao Grupo de Trabalho Interministerial a competência para deflagração de todos os procedimentos contraditórios, a expedição de notificação para apresentação de defesa, análise e pronunciamento de mérito após as manifestações dos interessados bem como responder por quaisquer questionamentos judiciais e/ou administrativos relativos a este ato e seu anexo.

5. No âmbito do GTI, à Comissão de Anistia, segundo a mencionada Portaria, coube, tão somente, o encaminhamento dos processos ao Grupo, conforme art. 8º :

Art. 8º Caberá a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça encaminhar os autos físicos dos requerimentos de anistia relacionados para o Grupo de Trabalho Interministerial.

6. Cabe ressaltar que a esta Comissão nunca foram restituídos os autos de tais processos, ou enviado qualquer relatório ou comunicado final, informando-a a respeito dos resultados dos trabalhos do GTI.

7. Desse modo, esta Comissão não tem condições de prestar informações sobre procedimentos, atos, decisões e resultados de instâncias alheias à sua estrutura administrativa, independentemente da disponibilização de cópia digitalizada dos autos do processo, sendo este o caso do processo em questão.

8. Assim, estamos encaminhando o pedido à Consultoria Jurídica e ao Gabinete do Ministro, instâncias que, à luz de suas competências, poderão prestar as informações solicitadas pela Procuradoria da União.

3. Convém informar que o Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão, instituído pela Portaria Interministerial n. 134, está suspenso por prazo indeterminado, conforme fundamentos contidos na Nota n. 71/2013-CCJ, em anexo, **em razão do decurso do prazo para a conclusão dos seus trabalhos, sem a devida prorrogação.** Vale ressaltar, também, que referida nota foi submetida à apreciação da Consultoria-Geral da União que corroborou o entendimento no sentido da suspensão, conforme o DESPACHO n.º 174/2014/SFT/CGU/AGU, acolhido pelo DESPACHO n.º 479/2014 do Consultor-Geral da União, foi firmado entendimento no sentido de não haver justificativa suficiente para continuidade do Grupo de Trabalho nas revisões de anistias, até que o Supremo Tribunal

Federal julgue em definitivo a matéria, tendo em vista a publicação de decisões (Recursos Extraordinários n.º 784.736, n.º 784.731 e n.º 781.961) julgando a matéria de forma desfavorável à União.

4. Compulsando os autos do processo de anulação da anistia concedida ao Sr. Gílson de Azevedo Souto, depreende-se que foi proferido o Despacho n. 41, de 12/01/2012, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2012, autorizando a abertura de processo de anulação da Portaria n. 2249, de 13/12/2002, nos termos da Nota n. 741/2011, do GTI.

5. Depreende-se, ainda, que foi o anistiado notificado acerca da instauração do referido processo de anulação, e intimado a apresentar defesa. A defesa do anistiado encontra-se acostada aos autos, não havendo outros atos sido realizados após a apresentação da defesa.

6. Desta forma, não consta nos autos do Processo Administrativo n. 08802.012548/2011-30 manifestação acerca da defesa apresentada, tampouco portaria de anulação da anistia concedida ao Sr. Gílson de Azevedo Souto por intermédio da Portaria n. 2249, de 13/12/2002. Permanece, pois, inalterada a situação da anistia do demandante - podendo tal status ser conferido por intermédio de consulta ao Diário Oficial da União.

7. Imperioso apontar, por fim, que o simples despacho do Ministro de autorização de abertura do processo de anulação, por si só, não tem o condão de justificar receio de lesão a instrumentalizar a presente pretensão. Ademais, tendo-se em conta que a recomendação da instauração individualizada do processo de anulação, veio acompanhada da advertência de se observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Em atenção ao Memorando n. 00219/2015/DCD/SGCT/AGU, apresento as considerações por ora expostas, acompanhadas da documentação mencionada no texto.

9. À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2015.

ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA

Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE LA ROCQUE FERREIRA**, Advogado(a) da União, em 22/05/2015, às 11:11, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BERTUZZI**, Coordenador(a) de Contencioso Judicial, em 22/05/2015, às 11:30, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0549674** e o código CRC **D51460E9**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 00692.000275/2015-97

SEI nº 0549674